



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar os procedimentos praticados nos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Acre, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 11, de 17 de março de 2020, baixada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral,

RESOLVE:

Art. 1º O serviço público de registro de imóveis deve manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório, na forma do art. 1º, §1º, do Provimento nº 94/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça autoriza que os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado do Acre funcionem, devendo o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis ser prestado em todos os dias úteis, preferencialmente, por regime de plantão a distância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

§ 2º Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente deverá ser adotado o atendimento presencial, cumprindo que sejam observados os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, e as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estados e Distrito Federal, ou pelo Juízo competente.

~~§ 3º Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, os plantões presenciais serão prestados, obrigatoriamente, pelo Oficial Registrador responsável pela respectiva unidade extrajudicial, salvo se este estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo).~~

§ 3º Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, os plantões presenciais serão prestados, obrigatoriamente, com a presença física do Oficial Registrador responsável pela respectiva unidade extrajudicial, salvo se este estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), devendo ainda ser observadas as seguintes diretrizes relativas aos colaboradores da Serventia: [\(Alterado pela Portaria COGER nº 15, de 1º.4.2020\)](#)

I – redução do quadro de funcionários da unidade extrajudicial para prestação dos atendimentos em sistema de plantão presencial, devendo ser obedecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos funcionários em cada plantão; [\(Acrescido pela Portaria COGER nº 15, de 1º.4.2020\)](#)

II – implantação de sistema de rodízio entre os funcionários que não estiverem em usufruto de férias ou licença remunerada, visando à redução de deslocamentos destes à Serventia Extrajudicial. [\(Acrescido pela Portaria COGER nº 15, de 1º.4.2020\)](#)

§ 4º Enquanto for necessário o atendimento presencial, este deverá ser prestado em consonância com as regras sanitárias vigentes para se evitar a propagação do vírus COVID-19, devendo o Oficial Registrador:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

- I – implementar controle de acesso de usuários nas dependências da serventia, visando evitar aglomerações;
- II – intensificar ações de limpeza dos equipamentos da serventia;
- III – implementar medidas que garantam o distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre os usuários dos serviços notariais e de registro;
- IV – disponibilizar álcool em gel para os usuários dos serviços notariais e de registro;
- V – disponibilizar aos funcionários da serventia itens de proteção individual como luvas descartáveis, máscaras de proteção e álcool em gel;

§ 5º Os Ofícios de Registro de Imóveis devem apresentar, em até 05 (cinco) dias a contar da entrada em vigor deste ato, Plano de Implantação do Atendimento à Distância mencionado no caput, o qual deverá ter especificado o prazo para conclusão de implantação do atendimento remoto.

§ 6º O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

§ 7º O plantão a distância terá duração de pelo menos quatro horas e, quando adotado excepcionalmente o plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

§ 8º Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço, conforme autorização expressa contida no art. 1º, §4º, do Provimento nº 94/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Poderão os Oficiais de Registro de Imóveis, ou as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, oferecer serviço de localização de números de matrículas, a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real – Livro 4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

§ 10. Os Oficiais de Registro de Imóveis, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar documentos em forma eletrônica por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (na forma do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

Art. 2º O atendimento de plantão à distância será promovido mediante direcionamento do interessado ao uso da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da respectiva unidade da Federação, para as solicitações de certidões e remessa de títulos para prenotação e atos que abranger.

Parágrafo único. Durante o regime de plantão deverá ser mantido por período não inferior a quatro horas atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

Art. 3º A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei n. 8.935/94, ficando o oficial do Registro de Imóveis responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 4º Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no caput, todos os oficiais dos Registros de Imóveis deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los para os fins do art. 182 e §§ da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Considera-se um título nativamente digital:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

II – a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III – o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

IV – as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V – o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil;

VI – as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 5º Os pedidos de certidões ou de protocolo eletrônico de títulos devem ser prestados por meio da central de serviços eletrônicos.

Parágrafo único. Em caso de não funcionamento adequado da central de serviços eletrônicos, para os serviços mencionados no caput, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviços eletrônicos compartilhados que já esteja a funcionar em outro Estado da federação.

Art. 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões.

Art. 7º Os títulos recepcionados serão prenotados observada a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel.

Art. 8º A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias, e ficará disponível para download pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O oficial do Registro de Imóveis, se suspeitar da falsidade do título, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 10. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação constante da Tabela de Custas e Emolumentos de cada unidade da Federação, que será pago no ato da remessa do título.

§ 1º Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I – Quando o título estiver apto para registro e/ou averbação os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito os procedimentos registraes serão finalizados, com realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registraes efetivados.

II – Quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet.

III - Cumpridas as exigências de forma satisfatória proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§ 2º Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 3º Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 11. Enquanto perdurar o sistema de plantão os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro.

§ 1º A prorrogação dos prazos prevista no caput não incide para:

I - as emissões de certidões;

II - os registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 2º Deverá ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da dilatação dos prazos que está autorizada no caput.

Art. 12. Os casos não previstos nesta Portaria serão submetidos à apreciação da Corregedoria da Justiça do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 13. Fica mantido para os demais Serviços Extrajudiciais o teor da Portaria nº 12, de 23 de março de 2020, editada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços em caráter de urgência, em que for necessário o atendimento presencial, este deverá ser prestado em consonância com as regras sanitárias vigentes para se evitar a propagação do vírus COVID-19, devendo o Tabelião/Oficial Registrador:

- I – promover o devido agendamento antes da prestação dos serviços;
- II – implementar controle de acesso de usuários nas dependências da serventia, visando evitar aglomerações;
- III – intensificar ações de limpeza dos equipamentos da serventia;
- IV – implementar medidas que garantam o distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre os usuários dos serviços notariais e de registro;
- V – disponibilizar álcool em gel para os usuários dos serviços notariais e de registro;
- VI – disponibilizar aos funcionários da serventia itens de proteção individual como luvas descartáveis, máscaras de proteção e álcool em gel;

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Publique-se.

Rio Branco, 31 de março de 2020.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça